

RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR

HELENA HISSAKO ADANIYA
DENISE RIBAS FERREIRA INNOCÊNCIO
MICHEL BRAZ DE OLIVIRA
TATIANA MARTINS GONÇALVES
JEFERSON YOSHIKI KANASHIRO
ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR
FLAVIO KARAM ACEITUNO
PATRÍCIA HELENA GHATTAS
CARLOS EDUARDO PICCOLO
LEANDRO FREITAS OLIVEIRA ABREU CORREIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Edital de Concorrência n. 009/2022

Processo n. 3138/2022

ASG ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.063.615/0001-20, sediada na Rua Bernardino de Campos, nº 219, Centro, Araçatuba/SP, por seus advogados constituídos no instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15 do ato convocatório e no artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação das licitantes RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e PRIMEIRA ESTACIONAMENTO LTDA. conforme as razões fáticas e jurídicas anexamente aduzidas.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, com a sua análise por essa D. Comissão, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Araraquara, 22 de dezembro de 2.022.

Assinado de forma digital por
RUY PEREIRA CAMILO
JUNIOR:11130387801
Dados: 2022.12.22 15:45:22
-03'00'

RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR
(OAB/SP 111.471)

Assinado de forma digital por PATRICIA
HELENA GHATTAS:41984828886
Dados: 2022.12.22 15:41:25 -03'00'

PATRICIA HELENA GHATTAS
(OAB/SP nº 401.401)

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I - DOS FATOS

A Municipalidade de Araraquara, através da Secretaria de Administração, promoveu a Concorrência Pública nº 009/2022, cujo objeto indicado é a **“CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, DENOMINADO “ÁREA AZUL DIGITAL”, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, NECESSÁRIAS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por base a Lei Municipal nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, Decreto nº 12.671, de 09 de setembro de 2021 inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada de 1.162 vagas de estacionamento rotativo pago, e sistemas suplementares de meios de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP) e demais normas pertinentes, em especial as cláusulas e condições especificadas neste Edital.”**

A sessão inaugural ocorreu em 14/12/2022, tendo sido publicada em 15/12/2022 a convocação das **três empresas habilitadas** para a apresentação de propostas. São elas: ASG ENGENHARIA (a ora recorrente), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (ora recorrida) e PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. (ora recorrida).

Data maxima venia, deixou essa D. Comissão de observar que **as licitantes RIZZO PARKING e PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS não reúnem condições suficientes de habilitação**, de modo que a r. decisão deve ser revista, com a decretação de inabilitação de ambas.

Em apertado resumo, a RIZZO PARKING falhou na demonstração de sua aptidão técnica, enquanto a PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS falhou na demonstração de sua qualificação econômico-financeira, conforme será exposto no tópico seguinte.

Por fim, roga-se para que seja provido o presente recurso, retificando-se a r. decisão de habilitação, para o fim de **declarar INABILITADAS as licitantes RIZZO PARKING e PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS**, pelas razões expostas de modo mais profundo e detalhado no tópico subsequente.

Senão vejamos:

II - INABILITAÇÃO DA LICITANTE RIZZO PARKING - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

In casu, trata-se de concessão de serviço público, cuja vigência inicial do contrato é de **20 ANOS**. Transcreva-se os termos do Edital, no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica:

*5.3 – Documentos necessários à demonstração da **Qualificação Técnica**:*

5.3.1 – Prova de Inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede;

5.3.2 – As empresas participantes deverão comprovar, mediante atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas na entidade profissional competente, que já prestam este tipo de serviço objeto dessa licitação, ou seja, operação e exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos por meio de sistema digital através de aplicativos, pontos de venda e parquímetros com fiscalização através de veículos com sistema automatizado de detecção de imagens, bem como, a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical necessária à operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

A licitante RIZZO PARKING apresentou os seguintes atestados para demonstração de qualificação técnica operacional:

(i) Atestado de Execução de Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal de Sapiroanga (fls. 1068 dos autos). **Período: abril/2019 a outubro/2019;**

(ii) Atestado de Execução de Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal de Sapiroanga (fls. 1075-1082 dos autos). **Período: outubro/2019 a maio/2022.**

Nºoutro passo, a licitante apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico com atestado, emitidos pelo Conselho e Arquitetura de Urbanismo do Brasil:

- (iii) Fls. 1060 CAT nº 777155
- (iv) Fls. 1061 CAT nº 750829
- (v) Fls. 1063 CAT nº 758068
- (vi) Fls. 1067 CAT nº 538666
- (vii) Fls. 1074 CAT nº 777750
- (viii) Fls. 1080 CAT nº 504259

Ocorre que, o Responsável Técnico indicado, está indicado como ARQUITETO, tanto que as certidões estão registradas pela CAU.

Esse é outro ponto em que falhou a licitante na demonstração de aptidão técnica.

O escopo licitado abrange múltiplas atividades, que estão inseridas em diferentes competências da área de engenharia. **A implantação do escopo envolverá projetos de sinalização, implantação das sinalizações horizontais e verticais,** as quais poderiam ser feitas sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil e/ou arquiteto (a) e sistema digital através de aplicativos, atividade pertinente ao Engenheiro Eletrônico.

De outro lado, a recorrida RIZZO PARKING demonstrou possuir em seus quadros permanentes profissionais com registro de Arquiteto no CAU, muito embora o escopo a ser implantado esteja abrangido pela **esfera de atribuições de engenheiro, conforme as competências previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, precisamente “Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação”.**

Entretanto, a parte mais complexa do escopo, que o singulariza e requer expertise específica do contratado, **NÃO POSSUI QUALQUER AFINIDADE COM A ÁREA DE ARQUITETURA.**

Isso porque a implantação do sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, requer o desenvolvimento de trabalhos técnicos para a operação e controle dos serviços nas vias públicas, mediante a implantação do sistema de créditos virtuais eletrônicos por modelo digital. Como o próprio escopo do certame indica, isso será feito mediante **fornecimento de softwares e equipamentos de verificação, envolvendo sistemas de tecnologia avançada,** cuja implantação insere-se no rol de atribuições da engenharia elétrica ou eletrônica.

O exame da questão deve ter por base as Resoluções do CONFEA, que disciplinam as atribuições dos profissionais e, por conseguinte, esclarecem qual é a especialidade demandada do responsável técnico da futura adjudicatária do contrato.

A **Resolução nº. 218/73 do CONFEA**, discrimina, em seus artigos, as atribuições cabíveis a cada modalidade de Engenharia. É importante registrar que **nenhum profissional da área de engenharia poderá ultrapassar as competências definidas taxativamente pelo CONFEA, invadindo a área de especialização de outras modalidades**, conforme previsão expressa e taxativa da Resolução nº 218/73¹.

Os profissionais são habilitados para atuar em determinadas modalidades considerando-se "as características de seu currículo escolar", em nível de graduação ou pós-graduação, conforme o artigo 25 da mencionada resolução.

O título do profissional é definido pelas escolas de engenharia, ao nominarem seus cursos. Pode-se dar a um engenheiro o título de engenheiro eletricitista com ênfase em eletrônica, ou engenheiro eletrônico, diante de um currículo semelhante, por decisão das escolas. Do ponto de vista do órgão profissional, tais denominações são equivalentes, pois o que importa é a capacitação para a modalidade do artigo 9º, da Resolução 218, que define o âmbito da Engenharia Eletrônica.

Observe-se que a mencionada resolução equipara o engenheiro eletricitista na modalidade eletrônica ao engenheiro eletrônico, sendo titulações equivalentes, com a mesma atribuição e competências. É o que se verifica do artigo 9º dessa Resolução:

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

¹ Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

A implantação do sistema de estacionamento rotativo, para operação e controle de veículos nas vias públicas, por softwares, exige conhecimentos técnicos da área de engenharia civil ou eletrônica. **O arquiteto não tem aptidão para executar um serviço o qual são necessários conhecimentos de um engenheiro eletricista ou eletrônico.**

Cada profissional possui capacitações e especialidades distintas.

Conforme já exposto pela Resolução nº. 218/93 do CONFEA, cada profissional registrado no CREA ou CAU, é habilitado para atuar em determinadas modalidades relacionado a especializações e experiências profissionais específicas. Para executar o serviço apresentado no instrumento convocatório, é necessário que o responsável técnico tenha aptidão para tal e, sendo assim a capacitação profissional do arquiteto indicada pela licitante é distinta para desempenhar as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O responsável técnico indicado pela licitante supracitada possui qualificação de engenheiro civil e não engenheiro eletricista ou eletrônico, o que impede sua habilitação diante do exposto anteriormente, especialmente da Resolução nº. 218/93 do CONFEA, que discrimina a capacitação de cada profissional para atuar em determinadas modalidades.

Admitir que os proponentes indiquem, como responsável técnico para a execução do contrato ora licitado, um profissional que atue na modalidade de ARQUITETURA, gera dois gravíssimos problemas.

Primeiro, esse profissional não terá conhecimentos técnicos essenciais para implantar e garantir a operação adequada do complexo sistema de estacionamento rotativo, de modo que não terá essa Administração as garantias mínimas de contratar fornecedor adequado para o atendimento das necessidades administrativas. Segundo, o profissional da área de engenharia civil que se dispuser a assumir a responsabilidade técnica pela implantação do sistema incidirá em claro e inequívoco exercício irregular de profissão, nos termos do art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, podendo ser alvo de penalização pela entidade profissional competente.²

Vale destacar que essa questão já foi submetida ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise de impugnações a edital que possuía escopo semelhante ao presente, no qual foi imposta a prova de disponibilidade de profissional da área de engenharia civil ou eletrônica.

Em recentíssima decisão plenária, o E. TCE/SP decidiu que a implantação de sistema de estacionamento rotativo requer a disponibilidade de engenheiro civil ou eletricista para a habilitação, conforme a decisão abaixo transcrita:

“Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 05/18, que objetiva a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Ementa – Qualificação profissional de engenheiro eletricista-eletrônico - pertinência às atividades licitadas. *Cumulação de quesitos à qualificação econômico-financeira - adequação ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 27 desta E. Corte. Licitação conjunta de software - a acessoriedade de solução tecnológica pressuposta à funcionalidade dos serviços não caracteriza indevida aglutinação de objetos.*

² A hipótese é objeto de previsão expressa na Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, e dispõe o seguinte:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

(...)

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

(...)

Ponho-me de acordo quanto à improcedência da impugnação à participação de engenheiro eletricitista-eletrônico, patente a afinidade de parcela dos serviços às atribuições inerentes ao profissional, consoante diretrizes normativas do respectivo conselho federal de classe.”³

Sendo assim, apenas licitantes que tenham comprovado a disponibilidade de responsável técnico que ostente as competências referidas no artigo 9º., da resolução 218 do CONFEA, que delimita o âmbito da engenharia eletrônica, podem ser habilitados.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sobre o tema, imperioso citar a Súmula nº 263 do TCU, que permite a imposição de quantitativos mínimos **em compatibilidade com o objeto licitado.**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR

³ Processos TC 018013/989/18, 08046/989/18, 018185/989/18 e 018194/989/18, rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Julgamento 17/10/18. Ressalta-se que a questão das atribuições dentre as diversas modalidades de engenharia e a competência do engenheiro elétrico ou eletricitista para assumir a responsabilidade técnica da implantação de estacionamento rotativo também foi examinada em outra recente decisão do TCE-SP, no processo TC 14687/989/16, rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



CLAMILO
ADVOGADOS

**PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO
A SER EXECUTADO**

Dito isso, deve ser dito que a licitante, sob nenhum aspecto, comprovou experiência anterior na prestação dos serviços compatíveis em prazos e parâmetros semelhantes aos que se pretende contratar. Sobretudo porque os atestados apresentados pelo licitante, **que não somam o período de 12 meses**, tendo deixado de comprovar a aptidão na prestação dos serviços em quantidade e PRAZO semelhante com o VULTO da presente licitação.

Relembre-se nessa toada que a contratação de 20 anos, envolve o dispêndio de mais de **40 MILHÕES DE REAIS** que sairão diretamente dos cofres públicos municipais.

É dever da Administração garantir que as empresas participantes do processo de licitação possuam qualificação mínima para o efetivo atendimento do objeto. **Em resumo, a qualificação técnica é requisito essencial para o bom andamento do futuro contrato e não está sendo devidamente exigida no Edital ora representado.**

Ora, o presente caso trata da contratação de serviços essenciais e contínuos da popularmente chamada "Zona Azul" da cidade de Araraquara, cuja execução demanda uma logística adequada, envolvendo um número considerável de profissionais e equipamentos específicos, cuja demanda é significativa e CONTÍNUA.

É compreensível que essa zelosa Comissão, diante do extenso volume de lotes e, conseqüentemente, documentos, tenha deixado de observar que **a recorrida deixou de demonstrar que possui expertise para o atendimento integral do serviço licitado**, tampouco a garantia da efetiva e cabal execução do contrato ou transmite confiabilidade na qualidade desses serviços.



CAMILO
ADVOGADOS

N'outro giro, a licitante também deve ser inabilitada, uma vez que **deixou de anexar a declaração de visita.**

Assim, pode-se concluir que, apesar de terem sido habilitada, a licitante não logrou comprovar sua aptidão técnica para realizar os serviços contratados **dentro do prazo base do Edital, de 12 meses,** bem como deixou de anexar documento essencial, sendo imperiosa sua INABILITAÇÃO, nos termos do item 7.1.3 do Edital. Transcreva-se:

7.1.3 – Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, ficando impedida de participar da próxima fase da licitação.

Ante todo o exposto, verifica-se pelos documentos de qualificação técnica que os responsáveis técnicos da licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, não ostentam as atribuições para a implantação do objeto licitado, dada a indicação de engenheiros e arquitetos com capacitações incompatíveis com o objeto do certame.

III – INABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA ESTACIONAMENTO

Conforme se verifica às fls. 1173, o capital social da empresa consta como sendo de R\$ 19.596.586,00 (registro na JUCESP de 04/11/2022). Recorte-se:

SÓCIOS	Percentual	Quotas	Valor
Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.	99,96%	19.589.041	R\$19.589.041,00
Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda	0,04%	7.545	R\$7.545,00
TOTAL	100,00%	19.596.586	R\$ 19.596.586,00

Entretanto, às fls. 1207, foi juntada Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com valor desatualizado, portanto, DIVERGENTE.

Ilustre-se:

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 29/07/2022

Data de Registro: 03/10/1997

Registro CAU : PJ5023-7

CNPJ: 52.024.452/0001-07

Objeto Social: a) Administração, exploração e/ou controle da atividade de estacionamento de veículos, prestação de serviços técnicos e de administração, assessoria e planejamento, tudo pertinente a estacionamento de veículos, seja em imóveis próprios ou de terceiros, para empresas privadas ou públicas, inclusive em áreas especiais para estacionamento rotativo de veículos, localizadas em vias e logradouros públicos; b) importação de equipamentos para uso próprio; c) execução de projetos, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal para sistema de transportes; e d) participação em outras sociedades.

Atividades econômicas:

- Nenhuma atividade CNAE registrada

Capital social: R\$ 19.290.786,00

Última atualização do capital: 29/07/2022

Dessa forma pugna-se para que se desconsidere a certidão apresentada, uma vez que consta no próprio documento a seguinte determinação: *“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*.

O Judiciário já se manifestou sobre o tema e alcançou o mesmo resultado requerido no presente recurso, endossando a tese até aqui esposada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa Apelante alterou o seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança. O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, regular a inabilitação operada com base em certidão emitida com registro de antigo endereço social."⁴ (destacamos)

*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

⁴ TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2013. Pág.: 199.



CAMILO
ADVOGADOS

3. *A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".*

4. *A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.*

5. *Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.*"⁵ (destacou-se)

Se o próprio órgão certificador (CAU), informa através de sua Resolução, que a Certidão de pessoa Jurídica apresentada **não possui validade em função da divergência entre os dados nela constante** e aquele que, de fato, deveriam nela constar -, aduz que a mesma é imprestável ao fim a que se prestaria, mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, não se pode dar

⁵ TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013.



CAMILO
ADVOGADOS

interpretação divergente ao dito em norma aplicável ao caso.

Além disso, a recorrida descumpriu a norma legal prevista no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, devendo ser inabilitadas as recorridas.

Destarte, tem-se por descumprida pelas recorridas a exigência do edital por não ter apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA com “plena validade”, devido a infringência do art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pelo todo o exposto, requer-se que seja declarada inabilitada a recorrida **PRIMEIRA ESTACIONAMENTO**.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

No desenvolvimento do presente recurso, foram devidamente demonstradas as irregularidades na documentação de habilitação das proponentes recorridas, que desatenderam a diversas exigências do ato convocatório da licitação.

Ante o exposto, confia a recorrente que as licitantes RIZZO PARKING e PRIMEIRA ESTACIONAMENTO serão consideradas inabilitadas para continuar na disputa, dadas as cabais justificativas postas no presente recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araraquara, 22 de dezembro de 2022

Assinado de forma digital por
RUY PEREIRA CAMILO
JUNIOR:11130387801
Dados: 2022.12.22 15:45:40
-03'00'

RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR
(OAB/SP 111.471)

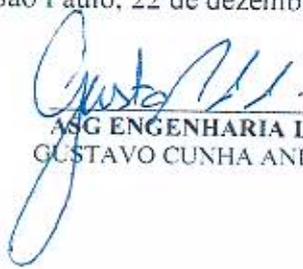
Assinado de forma digital por
PATRICIA HELENA
GHATTAS:41984828886
Dados: 2022.12.22 13:41:53 -03'00'

PATRICIA HELENA GHATTAS
(OAB/SP nº 401.401)

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Mandato, ASG ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua Bernardino de Campos, 219 – Centro - Sala A, município de Araçatuba/SP e inscrita no CNPJ sob nº 01.063.615/0001-20 por seu **representante legal**, GUSTAVO CUNHA ANDRADE, brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.136.802-8, inscrito no CPF/MF sob nº 344.807.478-00 com endereço comercial da outorgada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. Ruy Pereira Camilo Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 111.471, **Email: ruy.camilo@camilo.adv.br**; **Helena Hissako Adaniya**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 163.258; **Denise Ribas Ferreira Innocêncio**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob nº 134.776; **Michel Braz de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 235.072; **Tatiana Martins Gonçalves**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 242.706; **Jeferson Yoshiaki Kanashiro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 425.271; **Flavio Karam Aceituno**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 276.934; **Anselmo Nogueira Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 401.118; **Patrícia Helena Ghattas**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 401.401; **Carlos Eduardo Piccolo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 374.398; **Leandro Freitas Oliveira Abreu Correia**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 471.241, e os acadêmicos de Direito **Lais Roberta Tessitore Arrojo Urquiza**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 233.012-E, **Lucas Junqueira Motta Camilo**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de RG n. 57.526.776-8 -SSP/SP, e **José Guilherme Villaescusa Régula**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de RG n. 50.378.484-9 – SSP/SP, todos com endereço na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 714, 14º andar, conjuntos 141/142, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP. 04530-001, Fone (11) 3074.2580, integrantes da **CAMILO ADVOGADOS - Registros de Sociedades de Advogados** sob o nº 5137, inscrito no CNPJ sob o nº 03.813.897/0001-60, **E-mail: judicial@camilo.adv.br**, aos quais outorga os poderes contidos na cláusula *'ad judicia et extra'* para o foro em geral, podendo propor em face de quem de direito as ações competentes, bem como oferecer defesa nas contrárias, perante qualquer foro, juízo, instância ou tribunal, seguindo-lhes o curso até final decisão e acompanhando-lhe a execução, sendo-lhes outorgados, de igual forma, os poderes especiais para desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber valores, dar quitação, impetrar mandado de segurança, requerer falência, firmar compromisso de inventariança e formal de partilha, assinar requerimentos, atuar e solicitar vistas, bem como requerer cópia de procedimentos administrativos junto à Prefeituras, Estados ou União, bem como assinar termo e auto de penhora e também substabelecer a presente a outrem, com ou sem reservas, no todo ou em parte, o que se dará por bom, firme e valioso, **em especial para representá-los na interposição de recurso administrativo no âmbito da Concorrência nº 009/2022, promovida pela Municipalidade de Araraquara-SP.**

São Paulo, 22 de dezembro de 2022


ASG ENGENHARIA LTDA.
GUSTAVO CUNHA ANDRADE

01063615000120



JUCESP PROTOCOLO
0.419.803/22-1



ASG ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF 01.063.615/0001-20
NIRE 35.217.749.894

18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:

(a) **Gustavo Cunha Andrade**, brasileiro, empresário, casado com separação total de bens, nascido em 02/06/1988, portador da cédula de identidade RG 28.136.802-8, expedida em 15/05/2006, e CPF/MF 344.807.478-00, residente e domiciliado na Rua Bergamota, n.º 470 apto.52, Bloco C, Alto de Pinheiros, CEP: 05468-915, São Paulo/SP;

Único sócio da **ASG ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, nº 219, Sala - A, Bairro Centro, CEP 16.010-350, inscrita no CNPJ sob nº 01.063.615/0001-20, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.217.749.894, em sessão de 06 de agosto de 2002.

I – Alterar a cláusula 18ª de **Cláusula 18ª**. A sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, e alterações posteriores; **para Cláusula 18ª**. A sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, referentes às sociedades limitadas, Art. 7º da Lei 13.874 de 20/09/2019, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, e alterações posteriores.

II - Consolidar o Contrato Social, conforme segue:

01063
615/0001-20



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ASG ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 01.063.615/0001-20
NIRE 35.217.749.894**

(a) Gustavo Cunha Andrade, brasileiro, empresário, casado com separação total de bens, nascido em 02/06/1988, portador da cédula de identidade RG 28.136.802-8, expedida em 15/05/2006, e CPF/MF 344.807.478-00, residente e domiciliado na Rua Bergamota, n.º 470 apto.52, Bloco C, Alto de Pinheiros, CEP: 05468-915, São Paulo/SP;

Único sócio da **ASG ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresaria limitada com sede e foro na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, nº 219, Sala - A, Bairro Centro, CEP 16.010-350, inscrita no CNPJ sob nº 01.063.615/0001-20, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.217.749.894, em sessão de 06 de agosto de 2002.

Cláusula 1ª. A Sociedade gira sob o nome empresarial de **ASG Engenharia Ltda.**

Cláusula 2ª. A sociedade tem sede e foro na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, n.º 219, Sala A, Centro, CEP: 16.010-350, e possui as seguintes filiais;

Parágrafo Primeiro – Filial Araçatuba

Na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Bernardino de Campos, n.º 219, Sala B, Bairro Centro, CEP 16.010-350, inscrita no CNPJ n.º 01.063.615/0002-00, sob o NIRE 35.904.577.201 tendo iniciado suas atividades em 30 de abril de 2013, com a mesma denominação social da sede e com o título fantasia de "ARAPARK ZONA AZUL", com a mesma atividade da matriz, e com destaque de capital social de R\$ 1.000,00 (Mil reais) para efeitos fiscais.

Parágrafo segundo – Filial Jales

Na cidade de Jales, Estado de São Paulo, com endereço na Rua 04, 2580, Centro, CEP 15.700-056, CNPJ n.º 01.063.615/0004-72, sob o NIRE 35905616668, tendo iniciado suas atividades em 03 de setembro de 2018, com a mesma denominação social da sede e com o título fantasia de "JALESPARK ZONA AZUL", com a mesma atividade da matriz, e com destaque de capital social de R\$ 1.000,00 (Mil reais) para efeitos fiscais

Parágrafo Terceiro – Filial Andradina

Na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Santa Terezinha, 875, Centro, CEP 16.901-017, CNPJ n.º 01.063.615/0003-91, sob o NIRE 35905616650, tendo iniciado suas atividades em 03 de setembro de 2018, com a mesma denominação social da sede e com o título fantasia de "ANDRAPARK ZONA AZUL", com a mesma atividade da matriz, e com destaque de capital social de R\$1.000,00 (Mil reais) para efeitos fiscais.



Parágrafo Quarto - A sociedade poderá abrir filiais, escritórios, representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação dos sócios representando 90% (noventa por cento) do capital social.

CLÁUSULA 3ª. – A sociedade tem por objeto social a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras e serviços de construção civil, construção de estrada, galerias, redes de água e esgotos, serviços de terraplenagem, pavimentação, conservação de vias públicas, rodovias e ferrovias, conservação de revestimento vegetal, locação de equipamentos para construção em geral, com ou sem operador; prestação de serviços de implantação, exploração e administração de estacionamentos rotativos de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, implantação e manutenção de equipamentos e de sinalização horizontal e vertical, através de preenchimento manual equipamento eletrônico e sistema informatizado de telefone celular, podendo ainda, participar de outras sociedades através de consórcios ou parcerias, bem como subscrição de quotas ou ações a critério dos sócios, loteamento de imóveis, próprios ou de terceiros, comercialização, e execução de obras de benfeitorias e infra – estrutura.

Cláusula 4ª. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª. O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$3.396.728,58 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), divididos em 339.672.858 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e oito) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) **Gustavo Cunha Andrade** possui 339.672.858 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e oito) quotas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo) cada, totalizando R\$ 3.396.728,58 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada um dos sócios, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, vendidas, alienadas, caucionadas ou gravadas, sem o consentimento expresso dos sócios representando 90% (noventa por cento) do capital social, cabendo, em igualdade de condições e preço, no caso de cessão, transferência, venda ou alienação, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, na proporção da quantidade de quotas que por eles são detidas.

Cláusula 7ª. A administração da sociedade pode ser exercida tanto por sócios quanto por não sócios, eleitos na forma da lei, em consonância com as cláusulas 8ª e 9ª deste Contrato Social.

3



Cláusula 8ª. Fica incumbido da administração da sociedade, pelo seu prazo de duração, nos termos do art. 1.060 e seguintes do Código Civil, o Sr. **Gustavo Cunha Andrade**, já qualificado anteriormente, devendo exercer suas funções observando as disposições da cláusula 9ª deste Contrato Social.

Parágrafo Único: Fica, ainda, designado o Sr. Valério Henrique França, devidamente registrado no CREA sob o nº 506067933-SP, engenheiro civil na gerencia técnica da sociedade. A responsabilidade técnica poderá ser desempenhada por sócios ou não sócios juntamente com outros profissionais que poderão ser contratados e devidamente registrados no CREA.

Cláusula 9ª. Caberá ao administrador ou aos procuradores por ele constituídos em nome da sociedade, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, para tanto dispendo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

- I - Representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- II - Abertura e movimentação de contas bancárias, obtenção de financiamentos e empréstimos e oferecimento de garantias em nome da sociedade; e
- III - Assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive contratos e distrato, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas pelo administrador, contendo prazo de validade limitado, com exceção das procurações judiciais, e deverão mencionar expressamente os poderes conferidos.

Parágrafo segundo - É necessária a prévia aprovação dos sócios representando a totalidade do capital social da sociedade para alienar, vender, ceder, hipotecar, onerar, assinar escrituras de venda ou arrendar bens imóveis da sociedade.

Cláusula 10ª. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula 11ª. Os sócios reunir-se-ão em reunião de sócios sempre que for necessário e ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social.

Parágrafo Primeiro - As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores, isoladamente, com 8 (oito) dias de antecedência, por carta registrada com aviso de recebimento ou fac-símile, enviados a cada um dos sócios, devendo constar da correspondência de convocação a ordem do dia, local, data e horário de realização das reuniões.

1054
25 04 22



Parágrafo Segundo - A reunião de sócios será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, a respeito da matéria que seria objeto dela, observado o *quorum* estabelecido em lei e neste contrato social.

Parágrafo Terceiro - A reunião de sócios ordinária, realizar-se-á nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com objetivo de:

- (a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (b) designar administradores, quando for o caso; e
- (c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula 12ª. Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será designado um liquidante pelos sócios representando a maioria do capital social. Neste caso, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios, proporcionalmente às respectivas participações.

Parágrafo Único - O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, e ter suas contas julgadas pela sociedade por decisão dos sócios representando a maioria do capital social.

Cláusula 13ª. A retirada, exclusão, falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer sócio não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, excluído, falecido ou declarado incapaz serão calculados com base no valor patrimonial da sociedade, apurados em balanço especial levando para esta finalidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do fato e lhe serão pagos em 10(dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias contados do evento.

Cláusula 14ª. De acordo com o artigo nº 1.085 da Lei 10.406/2002, o sócio representando a maioria do capital social poderá excluir os demais sócios.

Parágrafo Único - O sócio minoritário poderá ser excluído da sociedade independentemente da sua assinatura na alteração contratual que o excluir.

Cláusula 15ª. Os lucros líquidos e prejuízos auferidos pela sociedade serão distribuídos anualmente aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um deles no capital social, a menos que deliberado diferentemente pelos sócios representando a maioria do capital social.

Cláusula 16ª. O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que deverão ser aprovados pelos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único - A sociedade poderá levantar balanços mensais e distribuir os lucros neles evidenciados.

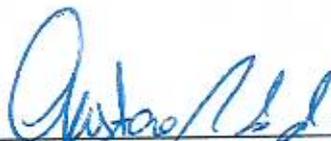
Cláusula 17ª. Os sócios e administradores declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis e/ou empresariais, ou administrar a sociedade, bem como que não estão condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 18ª. A sociedade será regida pelas cláusulas e condições deste Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, referentes às sociedades limitadas, Art. 7º da Lei 13.874 de 20/09/2019, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, e alterações posteriores.

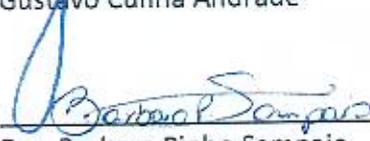
Cláusula 19ª. Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com duas testemunhas abaixo, a tudo presente.

São Paulo, 25 de março de 2022.



Gustavo Cunha Andrade

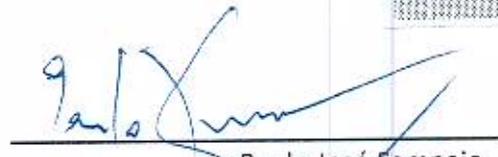


Dra. Barbara Pinho Sampaio
OAB/SP 425.911

Testemunhas:



Maria Cristina Faria
RG: 9.426.160-X SSP/SP



Paulo José Sampaio
RG: 12.241.916 SSP/SP

